

O PRINCÍPIO DA DIVERSIDADE DA BASE DE FINANCIAMENTO NA SEGURIDADE SOCIAL E A QUESTÃO DA APOSENTADORIA

Jonatan Carlos Strapasson de Meira

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo discorrer sobre um princípio específico da Seguridade Social, qual seja, diversidade da base de financiamento. Analisaremos como são usados os recursos que sustentam os benefícios que constituem a Seguridade Social no Brasil. Buscamos informações que pudessem contribuir para uma melhor explicação do assunto, bem como, os questionamentos e justificativas favoráveis e contrárias dos mais diversos doutrinadores, afim de construir um conhecimento amplo sobre o tema. Uma questão bastante discutida são as novas regras de obtenção dos benefícios previdenciários, pois com a reforma da previdência, vieram as afirmações de que o sistema estava falindo e que, em breve, não haveriam recursos para manutenção dos benefícios do RGPS. Dizem os críticos, que a reforma é muito dura para as atuais condições do país e que o problema não está na previdência social, pois na realidade não existe o déficit alegado pelo Governo. É deste questionamento, de seus motivos e consequências que nos propomos a discutir.

Palavras chave: Seguridade Social. Diversidade da base de financiamento. Recursos. Previdência social. Aposentadoria.

1 INTRODUÇÃO

O artigo se propõe a apresentar, em linhas gerais, a história do Direito da Seguridade Social. Serão destacados, para tanto, os principais momentos históricos, os quais levaram a seguridade social a ser considerada um direito que visa proporcionar um acesso universal e igualitário à toda população

brasileira, buscando suprir todas necessidades básicas nos casos em que o cidadão não tenha meios de regar por contra própria os recursos necessários à sua sobrevivência, bem como a de seus dependentes.

Porém, o foco do presente trabalho é tratar sobre um princípio específico da Seguridade Social, qual seja, a diversidade da base de financiamento. Será discutido de onde vem, e para onde vão os recursos que sustentam os diversos benefícios da saúde, da previdência e da assistência social em nosso país. Assim como, as eventuais críticas e justificativas, favoráveis e contrárias, relacionadas a reforma da previdência social.

Para isto, buscou-se informações e questionamentos sobre a questão nos mais diversos doutrinadores, com o intuito de construir um conhecimento aprofundado sobre o tema, haja vista se tratar de questão social, a qual vem sendo discutida no dia a dia, principalmente quando se fala em reforma da previdência.

Em primeiro momento, o presente trabalho fará uma exposição da história desse ramo do direito. Em seguida, adentrando ao tema, buscaremos explicar o que é a seguridade social e o que significa o princípio da diversidade da base de financiamento. Logo, aprofundando a questão, iremos discorrer sobre os recursos destinados a previdência social, buscando explicações que justifiquem, ou não, a reforma estabelecida pela Emenda Constitucional nº. 103/2019, advinda sob a alegação de que o sistema estava falindo, e que em breve, não conseguiria mais se manter.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 SURGIMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Ítalo Romano e Jeane Tavares, mencionam 12 fases históricas da seguridade social no Brasil. Contudo, abordaremos apenas as mais relevantes no tocante ao tema.

Primeiramente, no Brasil, houve a criação dos chamados “Montepios” e das “Caixas de Socorros”. “Os Montepios são instituições que, mediante o

pagamento de cotas, cada membro adquire o direito de, por morte, deixar uma pensão a alguém de sua escolha”. (ROMANO; TAVARES, 2013).

O primeiro montepio surgiu em 1835, chamado de Montepio Geral dos Servidores do Estado (Mongeral), funcionando por meio de mutualismo. Ademais, foi através da Lei nº. 3.397/1888 que houve a criação de uma “Caixa de Socorro” para os trabalhadores ferroviários.

Ítalo Romano e Jeane Tavares (2013) ensinam que o Decreto Legislativo nº. 4.682/1923 – Lei Eloy Chaves, implantou em nosso país a Previdência Social. Foram criadas as “caixas de aposentadorias e pensões” para os ferroviários, concedendo benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria ordinária, a pensão por morte e a assistência médica.

A Lei Eloy Chaves é considerada o marco inicial da Previdência Social no Brasil, pois, a partir dela, surgiram dezenas e dezenas de caixas de aposentadorias e pensões, sempre por empresa. Assim, os benefícios da Lei Eloy Chaves foram estendidos aos empregados das empresas portuárias, de serviços telegráficos, de água, energia, transporte aéreo, gás, mineração, entre outras, chegando a atingir o total de cento e oitenta e três caixas de aposentadorias e pensões, que, posteriormente, foram unificadas na Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos. (ROMANO; TAVARES, 2013)

Logo, considerando os pensamentos transcritos por Ítalo e Jeane (2013), foi designado pela Constituição Federal de 1934, a competência da União para fixar regras sobre assistência social, reservando ao Congresso a competência para determinar normas sobre aposentadoria, estabeleceu a forma tríplice de custeio do sistema, onde são integrantes o governo, o empregado e o empregador. Esclareceu ainda, que a contribuição será obrigatória para todos os trabalhadores, independentemente de sua vontade.

Os institutos de aposentadorias e pensões tiveram diferentes embasamentos legais, o que fez com que eles operassem de forma distinta,

sendo necessária a uniformização da legislação aplicável à Previdência Social, e a unificação administrativa, criando um único instituto para todos.

No ano de 1960, a Lei nº. 3.807 – Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), uniformizou a legislação previdenciária, incluindo os benefícios de auxílio-reclusão, auxílio-funeral e auxílio-natalidade, estendendo-se à mais segurados, como empregadores e profissionais liberais.

Pensando nos trabalhadores rurais, em 1963 foi criado o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), com a finalidade de estabelecer-lhes benefícios previdenciários.

A unificação administrativa, mais burocrática, adveio somente em 1966, por meio do Decreto nº. 72, que, como explicam Ítalo Romano e Jeane Tavares (2013), “fundiu os institutos de aposentadorias e pensões, originando o Instituto Nacional de Previdência Social”.

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira a adotar a expressão Seguridade Social, definindo em seu artigo 194, a Seguridade Social como “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”. (BRASIL, 1988).

Dessa forma, percebemos que a Seguridade é composta por três componentes: saúde, previdência e assistência social.

O Decreto nº. 99.350 de 27 de Junho de 1990 criou o INSS, com as funções de:

Promover a arrecadação, a fiscalização e a cobrança das contribuições sociais destinadas ao financiamento da Previdência Social, na forma da legislação em vigor; e

Promover o reconhecimento, pela Previdência Social, do direito ao recebimento de benefícios, por ela administrados, assegurando agilidade, comodidade aos seus usuários e ampliação do controle social. (ROMANO; TAVARES, 2013).

Wladimir Novaes Martinez, afirma que o Direito Previdenciário é um ramo jurídico autônomo, vez que engloba os requisitos para tal, sendo eles:

a) autonomia científica (institutos, técnicas, praxes e procedimentos particulares); b) liberdade legislativa; c) separação didática (doutrina; bibliografia; cursos, periódicos especializados); d) princípios consagrados; e) justiça especializada; f) objeto próprio; e g) sujeitos distintos (MARTINEZ, 2013. p. 67).

Destaca-se que a liberdade legislativa, acima mencionada, se refere à normatização. Fala Martinez (2013, p. 67) que “desde o seu aparecimento, a previdência social foi disciplinada em lei própria, essencialmente securitária”.

Complementando as ideias de Wladimir, o doutrinador Fábio Zambitte Ibrahim (2011, p. 83), apresenta suas razões de considerar o Direito Previdenciário autônomo, segundo ele, este um ramo do direito:

Possui princípios próprios, os quais norteiam a aplicação e a interpretação das regras constitucionais e legais relativas ao sistema protetivo. Alguns princípios são exclusivos da seguridade social, o que revela sua autonomia didática, enquanto outros são genéricos, aplicáveis a todos os ramos do Direito”. (IBRAHIM, 2011. p. 83)

Os princípios particulares da seguridade social estão previstos na Constituição Federal e nas Leis securitárias. Os princípios mais relevantes são abordados pelo texto constitucional no art. 194, descrevendo “as normas elementares da seguridade social, as quais direcionam toda a atividade legislativa e interpretativa da seguridade social” (IBRAHIM, 2011. P. 64 e 65).

2.2 FUNDAMENTAÇÃO, DEFINIÇÃO E FUNÇÃO DA DIVERSIDADE DA BASE DE FINANCIAMENTO

Previamente, é preciso definir Seguridade Social. Segundo Frederico Amado (2015. p. 22) “consiste no conjunto integrado de ações que visam

assegurar os direitos fundamentais à saúde, à assistência e à previdência social, de iniciativa do Poder Público e de toda a sociedade”.

Logo, a Seguridade Social é um conjunto de ações dos Poderes Públicos e da sociedade em geral que buscam, de modo universal e igualitário, auxiliar todos os indivíduos que, em determinadas situações alheias a sua vontade, são incapazes de prover suas necessidades básicas, bem como de seus dependentes.

Vejamos o que diz o artigo 196, no que diz respeito à saúde, in verbis: “à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (BRASIL, 1988).

Outrossim, um passo importante na área da saúde foi a criação do Sistema Único de Saúde, disciplinado por meio das Leis nº. 8.080/90 e nº. 8.142/90. Segundo o Portal da Saúde:

O Sistema Único de Saúde (SUS) é um dos maiores e mais complexos sistemas de saúde pública do mundo, abrangendo desde o simples atendimento para avaliação da pressão arterial, por meio da Atenção Primária, até o transplante de órgãos, garantindo acesso integral, universal e gratuito para toda a população do país. Com a sua criação, o SUS proporcionou o acesso universal ao sistema público de saúde, sem discriminação. A atenção integral à saúde, e não somente aos cuidados assistenciais, passou a ser um direito de todos os brasileiros, desde a gestação e por toda a vida, com foco na saúde com qualidade de vida, visando a prevenção e a promoção da saúde. (PORTAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, visualizado em 2021)

Por sua vez, entende-se assistência social como “atividades direcionadas para o atendimento dos hipossuficientes, consistindo os bens oferecidos em pequenos benefícios em dinheiro, assistência à saúde, fornecimento de alimentos e outras pequenas prestações”. (MARTINEZ, 2013).

A assistência Social, como demonstra o artigo 203 da Constituição Federal, tem como objetivo atingir a todos que necessitam, independentemente de contribuição. Ela é promovida pelo Estado, pela comunidade solidária ou, ainda, por entidades particulares (Associações Beneficentes), que gozam de benefícios tributários.

Por fim, a previdência social está fundamentada no artigo 201 da Constituição Federal, e é definida por Wladimir Novaes Martinez como sendo:

A técnica de proteção social que visa a propiciar os meios indispensáveis à subsistência da pessoa humana – quando está não pode obtê-los ou não é socialmente desejável que os aquiramos pessoalmente através do trabalho, por motivo de maternidade, nascimento, incapacidade, invalidez, desemprego, prisão, idade avançada, tempo de serviço ou morte – mediante contribuição compulsória distinta, proveniente da sociedade e de cada um dos participantes. (MARTINEZ, 2013)

O Regime Geral de Previdência Social é administrado pelo INSS, mediante fusão do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social com o Instituto Nacional de Previdência Social, conforme estabelecido pelo Decreto nº. 99.350/90.

Ao INSS, ficam incumbidas as tarefas de arrecadação e administração das contribuições previdenciárias, bem como suas concessões e manutenção. Cabe mencionar que o RGPS tem filiação obrigatória, ou seja, ocorre independentemente da vontade do segurado, bastando para tanto que ele venha a exercer uma atividade remunerada lícita abrangida pelo sistema.

Cabe destacar, que a assistência social é prestada independentemente de contribuição direta. O que não ocorre com a previdência social que é contributiva, ou seja, somente terão direito aos benefícios e serviços as pessoas que efetivamente contribuem ao regime.

É com o objetivo de gerar arrecadações que foi criado o princípio da diversidade da base de financiamento, fundamentado no artigo 194, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

(...)

VI - diversidade da base de financiamento (BRASIL, 1988).

Observamos que, compete ao Poder Público organizar a seguridade social, arrecadando os recursos de modo preestabelecido e os distribuindo da melhor maneira possível, considerando as necessidades da sociedade, e buscando sempre atender o maior número de pessoas da melhor maneira possível.

O inciso VI do artigo supracitado, objetiva garantir que estes recursos não provenham de um único lugar, ou seja, tenham origem em meios variados.

Assim, caso uma dessas fontes entre em crise, ainda será possível atender as necessidades básicas da população, como saúde, previdência e assistência social.

Segundo, o que explica Frederico Amado (2015. p. 32 e 33), o financiamento da seguridade social deverá ter múltiplas fontes, com a participação de toda a sociedade. Sendo tradicional no Brasil o tríplice custeio, com a participação do Poder Público, das empresas e dos trabalhadores em geral.

É o que foi estabelecido no artigo 195 da Constituição Federal:

A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (BRASIL, 1988).

Nota-se que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, compondo-se do repasse realizado pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. A forma indireta citada acima é estabelecida mais precisamente no artigo 195, § 1 da Carta Magna.

A parte contributiva da União se dará, especialmente, para suprir necessidades ou para cobrir déficit em toda a seguridade social. Assim sendo, “compete à união cobrir a eventual falta de recursos financeiros para o pagamento dos benefícios previdenciários”. (AMADO, 2015. p. 84).

Já a forma direta, estabelecida no caput do artigo supracitado, pode ser resumida como sendo a arrecadação proveniente do pagamento, realizado pelas empresas, empregadores e equiparados, pelos trabalhadores e demais segurados do RGPS, do concurso de prognósticos e pelo importador de bens ou serviços do exterior.

A contribuição das empresas, empregadores e equiparados está prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro; (BRASIL, 1988)

Como ensina Frederico Amado (2015. p. 89), no que diz respeito à alínea “a”, “a contribuição incidirá sobre o total da remuneração paga ou creditada

pelas pessoas jurídicas aos trabalhadores que lhe prestam serviços, com ou sem vínculo empregatício” (AMADO, 2015. p. 89).

Já em relação a alínea “b”, a contribuição irá considerar a receita bruta das pessoas jurídicas, incidindo sobre os valores faturados mensalmente por elas. Na sequência, a alínea “c” trata da contribuição social sobre o lucro líquido. Segundo Frederico Amado (2015. p. 93), “sua base de cálculo é o valor do resultado do exercício das empresas, antes da provisão para o imposto de renda”.

O artigo 195, inciso II, da Constituição Federal prevê a contribuição a ser realizada pelos trabalhadores e demais segurados do RGPS:

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (BRASIL, 1988)

Aliás, o artigo 195 da Constituição Federal, prevê no seu inciso III a contribuição para a Seguridade Social “sobre a receita de concurso de prognósticos” (BRASIL, 1988). Como ministra Frederico Amado (2015, p. 94 e 95) “não se trata tecnicamente de um tributo, e sim de repasses de recursos financeiros arrecadados pelo Poder Público em decorrência das apostas oficiais”.

O autor define ainda o concurso de prognósticos como sendo “todos os concursos de sorteios de números, lotéricas, apostas, inclusive aquelas realizadas em reuniões hípcas, no âmbito federal, estadual, distrital e municipal” (AMADO, 2015. p. 95).

Já o inciso IV do artigo 195 faz referência a contribuição “do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar”. Seria, neste caso, a Contribuição para o COFINS (tributo federal), em importação, aplicado aos bens e serviços vindos do exterior para o Brasil.

Por derradeiro, cabe ainda citar o artigo 27 da Lei nº. 8.212/91:

Art. 27. Constituem outras receitas da Seguridade Social:

- I - as multas, a atualização monetária e os juros moratórios;
- II - a remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros;
- III - as receitas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens;
- IV - as demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras;
- V - as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais;
- VI - 50% (cinquenta por cento) dos valores obtidos e aplicados na forma do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal;
- VII - 40% (quarenta por cento) do resultado dos leilões dos bens apreendidos pelo Departamento da Receita Federal;
- VIII - outras receitas previstas em legislação específica. (BRASIL, 1991)

Verifica-se que as fontes de custeio da Seguridade Social vem de toda a sociedade, realizado de forma direta ou indireta.

Logo, todos os recursos vão para os mais diversos benefícios da saúde, da assistência e da previdência social, com vista a proporcionar o acesso universal e igualitário à população.

2.3 APOSENTADORIA PÓS EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 103/19

Inicialmente, se faz necessário explicar o fator previdenciário, instituído pela Lei nº 9.876/99 com o objetivo de inibir as aposentadorias precoces, tentando equilibrar o sistema previdenciário, para que se tenha mais financiadores do que beneficiários. Evidentemente esse fator é a figura do Princípio do Equilíbrio Financeiro da previdência social, na medida que tenta diminuir as aposentadorias precoces. (AMADO, 2015. p. 401).

Ademais, a reforma previdenciária aduz normas mais firmes para o acesso à aposentadoria, trazendo mudanças nas regras de cálculo no RGPS e no RPPS, sendo elaborada sobre dois argumentos, qual seja, o déficit no sistema, inviabilizando a previdência em algumas décadas, bem como no

envelhecimento da população brasileira aliado a diminuição da fecundidade.

Déficit significa, segundo o dicionário Aurélio (2012, p. 222), aquilo que “falta para completar uma conta, orçamento, etc., ou para as receitas igualarem as despesas”. No caso da previdência social, “os valores gastos com aposentadorias e pensões seriam maiores que os valores arrecadados para cobrir essas despesas”. (WAGNER, 2017, p. 6).

Como já mencionado, todo o déficit orçamentário, é abatido pela União. Porém, em algumas décadas, dizem os favoráveis a reforma, será inviável o pagamento desse déficit. E haverá, a consequente, quebra no sistema.

Porém, os críticos a reforma, alegam que não existe déficit no sistema e sim superávit. Wagner (2017, p. 6), afirma, com base em estudos realizados pela Associação Nacional dos Auditores (ANFIP), que “tal déficit não existe de verdade, mas decorre da forma de cálculo utilizada pelo Governo para contabilizar as receitas e despesas da Previdência”.

Explicando a alegação: como já vimos o artigo 195 da Constituição Federal estabelece as fontes de custeio para a Seguridade Social, como um todo. Ou seja, os recursos arrecados pelos agentes descritos nesse artigo devem financiar todos os benefícios da saúde, da previdência e da assistência social. E segundo estes estudos, o dinheiro arrecadado é mais que suficiente

Explica ainda o autor citado que:

Para justificar a alegação de que existe déficit, ao invés de considerar o total de receitas previstas para custear a Seguridade Social, o Governo calcula as despesas e receitas da Previdência Social como se fosse algo totalmente separado. Assim, o fato concreto é que sobra dinheiro do total de recursos, embora no papel a conta da Previdência acabe não fechando. (WAGNER, et al. 2017, p. 6).

“Na prática, nem todas as receitas que deveriam ser destinadas à Previdência chegam efetivamente aos seus cofres” (WAGNER, et al. 2017, p. 6). Ainda segundo o autor citado acima, o Governo realiza renúncias fiscais, deixando de cobrar para beneficiar determinadas situações ou instituições e boa parte do valor recolhido são usados para pagar outras despesas que não as da Seguridade Social. Há, também, despesas que deveriam ser pagas diretamente pelo orçamento da União, sendo pagas pela previdência. E se tem o caso dos militares das Forças Armadas que não contribuem e recebem o benefício da aposentadoria.

Já, a realidade do envelhecimento da população aliado com a diminuição da fecundidade da população brasileira, nos mostra que no futuro, teremos mais trabalhadores inativos do que ativos. É a famosa pirâmide invertida. O problema está porque o sistema previdenciário é solidário, e não contributivo. Isso significa que os trabalhadores ativos contribuem para um fundo, objetivando custear todos os benefícios daqueles que estão inativos.

Assim sendo, quando a pirâmide etária finalmente se inverter, e houver mais pessoas inativas do que ativas, o sistema entrará em colapso. Não sendo mais possível a realização do pagamento do benefício da aposentadoria. E para que isso não ocorra, foi proposta a reforma.

Cabe lembrar que será respeitado o direito adquirido, nada mudando aos cidadãos que já recebem o benefício, ou que já cumpriram todos os requisitos para a concessão do benefício.

3 CONCLUSÃO

O presente artigo analisou o princípio da diversidade da base de financiamento na seguridade social.

Após um breve apanhado histórico sobre o surgimento da seguridade social, partimos para a análise do princípio da diversidade da base de financiamento, objetivo principal do trabalho, onde observamos que os recursos que mantêm o sistema de seguridade social brasileiro se originam

de fontes variadas, justamente para evitar o colapso do sistema caso a fonte entre em crise, no caso dos recursos serem oriundos de um só lugar.

O sistema de custeio do sistema está estampado na Constituição Federal, em seu Art. 195, onde está esclarecido que o sistema será financiado por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ademais, denota-se que a parte contributiva da União se dará para cobrir déficit em toda a seguridade social. Logo, é de conhecimento de todos que o Governo realiza renúncias fiscais, beneficiando determinadas instituições, sendo que boa parte do valor recolhido, o qual deveria ser destinado à previdência, é usado para pagar outras despesas, totalmente adversas às da Seguridade Social. Ainda, infelizmente temos despesas que deveriam ser pagas diretamente pelo orçamento da União, sendo pagas pela previdência.

Porém, é notório que a população está envelhecendo gradativamente, somado à diminuição da taxa de fecundidade, nos levando a crer que chegaremos à fase da pirâmide invertida, sendo assim, segundos os defensores da reforma, quando a pirâmide etária finalmente se inverter, o sistema entrará em colapso. Para tanto, foi proposta a reforma.

Outrossim, a nova forma de cálculos dos benefícios se mostrou desfavorável ao segurado, sendo possível observar que o aumento da expectativa de sobrevida, foi tratado como punição, pois em razão disso o legislador entendeu que o segurado deverá permanecer por mais tempo laborando e contribuindo ao sistema.

Diante disso, denota-se que o único objetivo da elaboração da EC 103/2019 foi o corte de gastos.

É incontestável que sempre haverá a necessidade de reformas na legislação previdenciária, porém, o legislador deve considerar que a previdência seja justa e igualitária, para que definitivamente cumpra sua função social.

REFERÊNCIAS

- AMADO, Frederico. Direito previdenciário. 5º ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.
- BALERA, Wagner; MUSSI, Cristiane Miziara. Direito previdenciário. 10º ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.
- BRASIL. Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 de Abril de 2021.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Mini aurélio: o dicionário da língua portuguesa. 8. ed. Curitiba: Positivo, 2012.
- IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 16ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.
- MARTINEZ, Wladimir Novaes. Curso de Direito Previdenciário. 5º ed. São Paulo: LTr, 2013.
- PORTAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. Sistema Único de Saúde (SUS): estrutura, princípios e como funciona. Disponível em <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z-1/s/sistema-unico-de-saude-sus-estrutura-principios-e-como-funciona>. Acesso em: 17 de Abril de 2021.
- ROMANO, Ítalo; TAVARES, Jeane. Curso de Direito Previdenciário. 10ª Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.
- WAGNER, José Luis; RAMBO, Luiana Inês; ANDRADE, Valmir Floriano Vieira de. Cartilha crítica da reforma da previdência. Disponível em: <https://s3-sa-east-1.amazonaws.com/wagner-downloads/cartilha-reforma-previdencia-wagner-advogados.pdf>. Disponível em: 10 maio 2021.

Sobre o(s) autor(es)

Jonatan Carlos Strapasson de Meira, acadêmico do curso de direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC, campus São Miguel do Oeste, e-mail: jonatansm_94@hotmail.com